



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000592/2002-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-010.535 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de julho de 2020
Embargante CNO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA.
CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Comprovado que o acórdão embargado foi fundamentado em premissa fática incorreta, os embargos devem ser acolhidos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORTES INDÍCIOS DE DUPLICIDADE NO
LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.

Tendo o contribuinte apresentado fortes elementos de prova que apontam para uma possível existência de duplicidade de lançamento, o processo deve ser convertido em diligência para verificação da ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer os Embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para conhecer o recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer que foram apresentados fortes indícios de duplicidade no lançamento, devendo o presente processo ser convertido em diligência, para que a unidade de origem realize verificações para conferir se houve efetivamente a duplicidade do lançamento. Após realizada a diligência, deve o processo ser novamente avaliado pela turma ordinária a respeito dos resultados da diligência, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Possas (relator), que votou por rejeitar os embargos de declaração. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas – Presidente em exercício e relator

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

C.N.O. S/A interpõe embargos de declaração do Acórdão nº 9303-008.459, de 16 de abril de 2019, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/04/1997 a 30/06/1997

RECURSO ESPECIAL. VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Por unanimidade de votos, a 3ª Turma da CSRF não conheceu do recurso especial interposto em face do Acórdão nº 3401-001.902, por falta de similitude fática entre as matérias decididas pelo arestos recorrido e as apontadas como paradigmas.

Nos aclaratórios, o sujeito passivo suscitou a ocorrência de **contradição** na decisão recorrida, na medida em que teria adotado a premissa de que, no caso Acórdão-paradigma nº 3201-001-472, o provimento do recurso deu-se sem a conversão do julgamento em diligência, quando o que se deu foi exatamente o contrário, ou seja, o Colegiado 3201 deu provimento ao Recurso Voluntário somente após o retorno dos autos da diligência, cujo relatório teria confirmado a alegação do contribuinte. Embora não se tenha constatada a omissão suscitada pelo embargante, mesmo assim os aclaratórios foram admitidos porque a decisão embargada estaria apoiada em erro de fato na premissa, que *“...pode ser entendido como certa omissão*

quanto à realidade fática posta no paradigma...”, nos termos do Despacho CSRF/3ª Turma, de 16 de agosto de 2019.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

A decisão embargada debruçou-se sobre dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de (1) observância do princípio da verdade material e de (2) conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência. O embargante, aparentemente, conformou-se com a solução dada para a primeira divergência, na medida em que os aclaratórios, ora sub judice, referem-se exclusivamente à segunda matéria e, especificamente, ao cotejo analítico da decisão recorrida (Acórdão nº 3401-001.902) com o Acórdão nº 3201-001.472.

A 1ª TO da 4ª Câmara apreciou recurso voluntário em processo de formalização de exigência decorrente da Auto de Infração eletrônico em procedimento de auditoria automatizada da DCTF do 2º trimestre de 1997, em que se constatou que o processo judicial informado pelo contribuinte na Declaração não comprovaria a alegada suspensão da exigibilidade do débito de PIS do período. O voto condutor da decisão recorrida negou provimento ao apelo porque as alegações de defesa não foram comprovadas. Confira-se sua parte final (negritei):

Em seu recurso voluntário alega que a cobrança em questão não poder prosseguir, pois o auto de infração lançado contra a matriz, acima mencionado, c que gerou processo administrativo n.º 15374.001961/99-29 se encontrava extinto c arquivado, conforme alegação da mesma, que segue:

"Outrossim, importa salientar que os créditos discutidos no processo administrativo n" 15374.001961/99-29 e em duplicidade aqui foram extintos, pelo pagamento (CTN, art. 156, inc. I). realizado nos estritos termos do artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002, como demonstram as anexas guias e documentos."

Todavia, a contribuinte não trouxe provas aos autos que demonstrem serem os mesmos valores em discussão no processo administrativo nº. 15374.001961/99-29 e no presente processo.

Frente a todo o exposto, voto por negar o Recurso Voluntário, pois as alegações da contribuinte devem ser comprovadas objetivamente e não apenas afirmadas.

É como Voto!

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Seguiram-se embargos de declaração, por meio do qual se pretendeu suprir omissão no acórdão prolatado, visto que o Colegiado 3401 deixou *"passar em branco o fato de ninguém melhor do que a própria Administração, detentora de todos os dados, para verificar os elementos ventilados pela contribuinte e constatar ou não a sua veracidade."* Consta do Relatório do Acórdão nº 3401-002.362, proferido no julgamento dos embargos da decisão recorrida:

(...)

Alega a embargante, outrossim, que não apenas foi contundente ao alegar o lançamento em duplicidade, como também foi diligente ao juntar documentos que, no mínimo, dão indícios de sua veracidade. Acredita que não houve a análise correta das provas carreadas aos autos. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com escopo de sanar a eventual omissão apontada, requerendo a anulação do acórdão.

Os aclaratórios foram rejeitados ao fundamento de que foi analisado *"...todo o cotejo probatório apresentado, não vislumbrando, em nenhum momento, qualquer prova carreada aos autos que corroborasse com as alegações lançadas no recurso voluntário apresentado pela embargante."*

Como se vê, a decisão recorrida, Acórdão nº 3401-001.902, integrada pelo Acórdão nº 3401-002.362, não declinou uma linha sequer sobre a necessidade de conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, de sorte que não haveria mesmo como extrair o dissídio suscitado quanto a esta matéria, pois se trata de matéria não prequestionada.

Entretanto, os óbices para o conhecimento do apelo especial não se resumem a isso.

O voto condutor do Acórdão embargado enafatizou a dessemelhança entre as circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçaram o acórdão recorrido, recém descritas, e o Acórdão nº 3201-001.472, que passo a resumir.

Consta do Relatório da decisão que se tratou naqueles autos de exigência de PIS, formalizada por Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria automatizada das DCTF retificadoras do 3º e 4º trimestre de 1997. Também consta do Relatório do paradigma que, instruindo a impugnação, “...a interessada apresentou cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, procuração, ata da assembléia geral extraordinária, ata da reunião do Conselho de Administração, auto de infração FM nº 0710700/01444/98, envelope endereçado ao contribuinte, auto de infração eletrônico nº. 0002804.”, e que, posteriormente, “...foram juntadas pelo contribuinte, cópias dos seguintes documentos: protocolo do processo 10070.002528/2002-13, declaração de desistência de ação judicial, quadro demonstrativo de débitos, auto de infração do PIS FM 0710700/01444/98, autorização para débito em conta de prestação de parcelamento, guias DARF’s comprobatórias do pagamento de 6 parcelas do PIS (processo administrativo nº15.374.001.961/99-29) relativamente ao benefício concedido pelo artigo 11, da Medida Provisória nº38, de 14/05/2002 e guias DARF correspondentes à diferença da Taxa Selic verificada nas 06 parcelas do recolhimento do PIS.”

Em face desse conjunto probatório, o Colegiado 3201 converteu o julgamento em diligência, “...para que a fiscalização se pronunciasse sobre a duplicidade ou não dos lançamentos de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo nº 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz, como alega a recorrente.” E o voto condutor do Acórdão nº 3201-001.472, em vista do relatório da diligência, que demonstrou “...a duplicidade do lançamento de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo nº 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz”, cancelou o auto de infração, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nulo o Auto de Infração lavrado o qual exige crédito tributário constituído em outro processo administrativo, inclusive atestado através de diligência demandada pelo CARF.

Parece-me indene de qualquer dúvida, os arestos paragonados não guardam a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação e deduzir dissídio interpretativo a respeito da necessidade de conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, matéria da divergência suscitada.

- A decisão recorrida considerou que as alegações do contribuinte não se fizeram acompanhadas de provas, ao passo que, nos autos do processo do Acórdão paradigma, houve início de prova do alegado no recurso;
- A decisão recorrida não foi precedida de diligência, ao passo que o acórdão paradigma foi.

Assim, em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Ainda a sedimentar a impossibilidade do apelo, constato que, nem a decisão recorrida, nem a indicada como paradigma discorreram sobre a matéria da divergência suscitada – necessidade de conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência. Há que se considerar que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica posta em debate. Não há, portanto, como caracterizar o dissídio interpretativo se ambos os acórdãos - recorrido e paradigma - não tiverem apreciado a mesma questão objeto do recurso especial interposto.

Por fim, como se não bastasse tudo o quanto acima foi dita, há que se considerar que o vício de contradição que *“autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao*

acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos” (STJ, REsp 322056), nem “a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (STF, Emb Decl RHC 79785).

À toda prova, a decisão embargada não alberga quaisquer proposições inconciliáveis entre si, menos ainda a “omissão” vislumbrada pelo Despacho que admitiu os aclaratórios ora rejeitados. Como é cediço, a estreita via recursal dos embargos de declaração não se prestam à revisão ou a qualquer espécie de ponderação acerca da decisão de mérito adotada pelo colegiado prolator.

Conclusão

Antes o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões relativas à apreciação dos embargos de declaração propostos.

Antes porém de proferir as razões de meu convencimento, penso ser importante relatar os fatos processuais desde o seu início, com o fim de destacar elementos importantes da convicção.

O presente processo inciou-se com a lavratura de auto de infração eletrônico, e-fls. 260, com lançamento de PIS no CNPJ 15.102.288/0267-34, filial de Igarapava, relativo ao fato gerador do 2º trimestre/1997, no valor total R\$ 109.708,63. O contribuinte apurou débitos do PIS nos 3 meses, 04, 05 e 06/1997, informando na DCTF que estavam com exigibilidade

suspensa em razão do processo judicial nº 94.0008859-2. A motivação do lançamento foi muito simplória: “PROC JUD NÃO COMPROVA”.

Em sua impugnação ao lançamento, e-fls. 277, o contribuinte já alinhavou o seguinte argumento de defesa:

Do mesmo modo, em 30/09/99 a Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro – Capital lavrou Auto de Infração contra a matriz da Impugnante, gerando o processo administrativo nº 15.374.001961/99-29, no qual se exige os mesmos créditos tributários constantes do presente lançamento (vide cópia anexa), uma vez que, de acordo com o art. 15, III da Lei nº 9.779/99, a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS devem ser efetuados de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica.

(...)

No Auto de Infração e Imposição de Multa FM n.º 0710700/01444/98, Processo nº 15.374.001.961/99-29, o Fisco lançou contra a Impugnante diversos valores referentes ao PIS, sendo que dentre estes encontram-se os valores lançados no presente AIIM, conforme pode-se depreender de uma simples análise do incluso Auto de Infração (Doc. anexo).

(...)

Como elementos de prova efetuou a juntada, às e-fls. 316, cópia de auto de infração lavrado contra o CNPJ 15.102.288/0001-02, matriz, cujos fatos geradores do PIS abrangem o 2º trim/1997. Os valores tributados nos respectivos meses são bem superiores ao constante do lançamento eletrônico, o que vislumbra a possibilidade do presente lançamento já estar incluído no outro processo.

No documento de fl. 347 consta números de outros processos de lançamento eletrônico que podem estar em situação idêntica do presente processo:

No julgamento administrativo da impugnação, a DRJ/Ribeirão Preto, e-fls. 354, cancelou somente a multa de ofício em face da retroatividade benigna. Veja o que se decidiu a respeito da alegação de duplicidade do lançamento:

Não observo a aventada duplicidade de lançamento, embora ambos os autos de infração cuidem de exigência da contribuição dos mesmos períodos de apuração (abril, maio e junho de 1997).

A cópia xerográfica do ato administrativo levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro-RJ, presente às fls. 54/64, assim enuncia:

“Valores apurados conforme planilhas “Demonstrativo de Apuração de Crédito do PIS/Faturamento, em razão do Processo Administrativo 13707.001055/98-63 instaurado para a constituição do crédito da referida contribuição, tendo em vista que não constam nos (sic) DCTF’s os valores pertinentes.” (ênfase acrescida)

Significa, portanto, que aquele procedimento excluiu os valores do tributo que constavam em declarações (DCTF’s) prestadas pelo sujeito passivo, já que estas recebem tratamento apartado, a propósito, exatamente o procedimento aqui tratado.

Em seu recurso voluntário, e-fls. 395, o contribuinte afirma que pagou o crédito tributário exigido no auto de infração da matriz e insiste na existência da duplicidade do lançamento e realização de diligência para que se comprove o afirmado. Transcrevo excertos de seu recurso voluntário:

O débito em questão já foi pago

Em sua impugnação, a Recorrente demonstrou cabalmente que as parcelas do PIS cobradas por meio desse processo **já são objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa FM nº 15374.001961/99-29.**

(...)

Em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos pois, à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial). É o que comprova a decisão proferida no processo administrativo autuado sob o nº 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido lançamento em duplicidade.

Confira-se:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (...), para **Contribuição para o PIS, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro de 1997 até 31 de março de 1997.** (...)

Como resultado da diligência de fl. 136 até fl. 153, na informação fiscal de fl. 154 atesta que **de fato as receitas da filial em Goiânia foram objeto de auto anterior lavrado na Matriz. Ou seja, temos de fato duplicidade.**

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de julgar improcedente o auto de infração constante do presente processo.” (destacou-se).

Em outros termos, em todos os casos em que a Recorrente foi cobrada na filial, por todo o Brasil, os lançamentos foram anulados, a uma, porque o pagamento foi feito (nos termos na MP 38 de 2002) e, por outro lado, porque a cobrança deveria ser feita perante a matriz. 

Por fim, cumpre ressaltar que a Recorrente provou, com a juntada de documentos, que os débitos cobrados no processo administrativo nº 15374.001961/99-29 – já extintos pelo pagamento – eram exatamente aqueles em discussão nessa sede (mesmo período, mesmos valores, mesmo Código de Receita – 2986).

(...)

Com efeito, havendo dúvida nesse quesito, deveria ter sido determinada a produção de diligência para apuração da duplicidade ou não, nos termos do artigo 18 do Dispositivo Legal mencionado. Não poderia, como de fato fez, afastar os fatos documentalmente comprovados pela Recorrente sem a escorreita dilação probatória. 

(...)

d) na pior das hipóteses, subsidiariamente, converter-se o julgamento em diligência e determinar a realização de análise por auditor (e não máquina) para apurar a duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo n.º 15374.001.961/99-29 (Decreto 70.235/72, artigo 18).

(...)

No julgamento, por meio do Acórdão n.º 3401-001.902, e-fls. 438, negou-se provimento ao recurso voluntário em um voto muito curto e sintético, e sobre a questão da duplicidade, trouxe o seguinte argumento:

Em seu recurso voluntário alega que a cobrança em questão não poderia prosseguir, pois o auto de infração lançado contra a matriz, acima mencionado, e que gerou o processo administrativo n.º 15374.001961/99-29 se encontrava extinto e arquivado, conforme alegação da mesma, que segue:

“Outrossim, importa salientar que os créditos discutidos no processo administrativo n.º 15374.001961/99-29 e em duplicidade aqui foram extintos, pelo pagamento (CTN, art. 156, inc. I), realizado nos estritos termos do artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002, como demonstram as anexas guias e documentos.”.

Todavia, a contribuinte não trouxe provas aos autos que demonstrem serem os mesmos valores em discussão no processo administrativo n.º. 15374.001961/99-29 e no presente processo.

Frente a todo o exposto, voto por negar o Recurso Voluntário, pois as alegações da contribuinte devem ser comprovadas objetivamente e não apenas afirmadas.

(...)

Contra essa decisão o contribuinte apresentou embargos de declaração, na qual expôs os seguintes argumentos:

(...)

Consoante cópia do protocolo anexa, percebe-se que em fev/2012 a embargante juntou aos autos cópia de peças do processo nº 15374.001961/99-29, que evidenciavam a ocorrência de lançamento em duplicidade.

Em primeiro lugar, A RECEITA NÃO CONHECE O TEOR DO PROCESSO nº 15374.001961/99-29?

Se a União Federal não tem conhecimento de seus próprios atos, a Embargante não pode ser punida. É omissa o v. acórdão ao deixar passar em branco o fato de que ninguém melhor do que a própria Administração, detentora de todos os dados, para verificar os elementos ventilados pela contribuinte e constatar ou não a sua veracidade.

Ora, é de se conhecer a hipossuficiência da contribuinte para a produção de provas neste sentido, sendo a Administração, única responsável pelo ato falho, apta a demonstrar que agiu de forma equivocada.

Tanto assim o é, que a contribuinte **provou** que em casos idênticos (mesmo tributo e mesmo período) a própria Administração reconheceu o lançamento em duplicidade com o processo nº 15374.001961/99-29. Tratam-se dos Processos nº 10166.000246/2002-12; 11516.001860/2003-28 e 10120.000211/2002-18.

Veja-se que, se a embargante demonstrou tais fatos e formulou pedido alternativo para que fosse convertido o julgamento em diligência, exatamente para perscrutar o quanto alegado, o acórdão, ao negar provimento ao recurso por falta de comprovação, revelou-se omissa.

(....)

Ao julgar referidos embargos, o acórdão nº 3401-002.362, concluiu pela inexistência de omissão com o seguinte argumento:

(...)

Todavia, que pese a louvável intenção da embargante, não se vislumbra no v. acórdão a omissão apontada. Pelo contrário, por perfunctória análise do julgado observa-se que este Conselho analisou todo o cotejo probatório apresentado, não vislumbrando, em nenhum momento, qualquer prova carreada aos autos que corroborasse com as alegações lançadas no recurso voluntário apresentado pela embargante.

(...)

Em seu recurso especial de divergência, o contribuinte apresentou mais dois processos administrativos, que teriam cunho idênticos, nos quais teriam sido reconhecido a duplicidade dos lançamentos, nos seguintes termos:

(...)

Apenas a título de reforço, vale mencionar que, posteriormente, o lançamento em duplicidade foi reconhecido em mais dois casos análogos – 10580.007266/2002-23 e 13502.000717/2003-01 – que não foram mencionados no presente caso pela Recorrente, já que as decisões foram posteriores.

(...)

Na sequência de seu recurso especial, teceu os seguintes argumentos:

B) Da Realização de Diligência

Conforme se observa de toda a instrução do feito, a Recorrente sempre pugnou pela conversão do julgamento em diligência, acaso sobejasse qualquer dúvida quanto às razões levadas pela Recorrente.

O deferimento de tal providência está umbilicalmente ligado ao *Princípio da Verdade Material* já analisado no tópico anterior, sendo imprescindível ao deslinde da questão de forma a preservar os direitos da Recorrente.

No julgamento do recurso especial, o acórdão nº 9303-008.459, ora embargado, não conheceu do recurso por duas razões. Falta de prequestionamento e não existência de divergência. Analisemos separadamente.

Quanto ao prequestionamento, assim se pronunciou:

Vê-se, portanto, que a decisão não se pronunciou a respeito do princípio da verdade material, nem sobre a necessidade de conversão do feito em diligência e tampouco sobre a nulidade argüida.

De fato, o acórdão de recurso voluntário não se pronunciou apesar de ter sido objeto do recurso. O contribuinte embargou essas questões e os embargos foram rejeitados. Portanto incorreta a afirmação de que não teria havido o prequestionamento, tendo sido a decisão efetuada com afirmação inverídica quanto a inexistência de tal requisito.

Quanto à falta de comprovação da divergência. Foram duas matérias admitidas em despacho: a) princípio da verdade material; e b) necessidade de diligência.

O exame de admissibilidade utilizou somente o acórdão n.º 3201-001.472 para conhecer de uma vez só as duas matérias. Confira o seguinte trecho:

Do exame dos paradigmas coligidos constata-se que a divergência, por excelência, parametriza-se pelo Acórdão 3201-001.472, que alberga a mesma pessoa jurídica e julga fatos similares, sendo que naquela assentada o colegiado, não só converteu o julgamento em diligência, como anulou o lançamento, devido à confirmação da duplicidade de exigências em relação ao processo 15374.001961/99-29, como sustenta o recorrente.

De fato confirma-se tudo o que foi dito no referido despacho de admissibilidade. O acórdão n.º 3201-001.472, pertence ao mesmo contribuinte, as matérias e argumentações são as mesmíssimas – duplicidade de lançamento com o mesmo processo de auto de infração. Lá o julgamento foi primeiro convertido em diligência e após a diligência o lançamento foi cancelado. Veja o seguinte trecho extraído do relatório daquele acórdão paradigma:

Insiste o recorrente para converter o julgamento em diligência e determinar a realização de análise por auditor para apurar a duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo n.º 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz, pois adota o regime centralizado através da matriz.

Desse modo, o processo foi baixado em diligência, para que a fiscalização se pronunciasse sobre a duplicidade ou não dos lançamentos de débitos de PIS com aqueles objeto do processo administrativo n.º 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz, como alega a recorrente. Assim como, anexar cópia do lançamento do processo referido e outras cópias que julgar necessárias.

Agora, transcrevo abaixo trecho do voto constante do paradigma:

Tendo em vista retorno de diligência, onde resta demonstrada a duplicidade do lançamento de débitos de PIS (deste processo) com aqueles objeto do processo administrativo n.º 15374.001.961/99-29 lavrado contra o estabelecimento matriz; logo cancela-se o auto de infração, tendo em vista àquela ter a mesma motivação, ratificada pela própria fiscalização. Houve, portanto, erro na sujeição passiva, já que o lançamento sobre a filial não procede.

Portanto, penso que a turma equivocou-se e entendo que o recurso especial de divergência deveria mesmo ter sido conhecido.

Houve erro de fato na afirmação do acórdão embargado de que os paradigmas não tinham sido convertidos em diligência. Tal fato foi reconhecido no despacho de admissibilidade dos embargos efetuados pela presidência da CSRF:

Constata-se assim que a premissa fática adotada para a negativa de conhecimento do recurso especial quanto à divergência relativa à necessidade de realização de diligência foi equivocada.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer o recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer que foram apresentados fortes indícios de duplicidade no lançamento, devendo o presente processo ser convertido em diligência, para que a unidade de origem realize verificações para conferir se houve efetivamente a duplicidade do lançamento. Após realizada a diligência, deve o processo ser novamente avaliado pela turma ordinária a respeito dos resultados da diligência.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal